



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.720847/2016-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.103 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ANTONIO ADILSON MURAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 30 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, já que não atendidos os requisitos legais.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 53.479,68, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 24/08/2016, à e-fl. 07 a 15 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 23/02/2017, no acórdão 03-73.537, às e-fls. 42 a 46, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 28/03/2017 às e-fls. 55 a 63, no qual alega, em resumo, que:

- Em sede preliminar, entende que o presente processo administrativo não respeitou a ampla defesa, tampouco o princípio da verdade material, pois a fiscalização não intimou o recorrente a apresentar prova que o médico que expediu o laudo seria servidor de órgão público estadual;
- Não deve prosperar o lançamento tributário quanto aos rendimentos considerados isentos, pois, conforme laudo oficial, desde 14/06/2012 é portador de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/03/2017, e-fls. 50, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/03/2017, e-fls. 54, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado em rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, já que os documentos acostados às

e-fls. 11 a 15 não são hábeis a conceder o benefício ao contribuinte, já que não são laudos oficiais. Ressalta-se que o documento de e-fls. 15 não possui o carimbo oficial.

Em que pese os rendimentos do contribuinte sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, o laudo de e-fls-15 não possui o carimbo do médico, mesmo o contribuinte informando, em sede de recurso voluntário às e-fls. 62/63 que o profissional fazer parte da Administração Pública, requisito formal essencial e indispensável para a incidência da norma isentiva.

Preliminarmente, o contribuinte alega que deveria ter sido intimado a apresentar prova de que o médico que expediu o laudo seria servidor de órgão público estadual, sob pena de violação da ampla defesa e do princípio da verdade material.

Afasto as preliminares vez que, o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, tem a possibilidade de apresentação de toda documentação em sede de impugnação (§4º, artigo 16, Decreto nº 70.235/72) e, em que pese a determinação legal que este é o prazo preclusivo de juntada de provas documentais, caso o recorrente apresente documento hábil em sede recursal, em nome do princípio da verdade material, este seria acatado. Contudo, em momento algum o contribuinte carregou aos autos o laudo com o carimbo médico, nem na impugnação, tampouco no recurso.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99 - artigo 39 abaixo transcrito) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
- II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)*

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão nº : 102-44.418 - 14/09/2000)

Assim, deve permanecer a decisão da DRJ, transcrita *in verbis*:

Dito isso, no caso em tela, compulsando os autos (fls. 11-15), verifica-se que os documentos acostados não atestam que o impugnante faz jus ao benefício.

O Laudo Pericial acostado (fl. 15), documento necessário para a concessão do benefício, não contém formalidade e requisito essencial exigido pela legislação tributária: indicação de que foi emitido por Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, diante da flagrante inabilidade probatória do documento supracitado, não há amparo para a isenção do imposto de renda. Logo, subsiste a infração lavrada.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantido o crédito tributário devido.

Thiago Duca Amoni- Relator

Processo nº 13656.720847/2016-17
Acórdão n.º **2002-000.103**

S2-C0T2
Fl. 68
